

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

##### DECISÃO

Trata o presente quanto à decisão em relação ao recurso apresentado pela empresa V. C. JUREMA LIMA SERVICOS EIRELI contra a habilitação da proposta da empresa O. A. M. COMERCIAL E SERVICOS LTDA, sob o argumento de que o atestado apresentado para comprovação de aptidão operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto da licitação não é adequado, conforme a seguir:

"O edital cita no item 8.9.2. Comprovação de aptidão operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente Licitação, por meio de atestado. A capacidade total do sistema de VRF é 697.795 Btu/h ou equivalente a 58,14 TR. E o atestado apresentado pela empresa O. A. M. COMERCIAL E SERVICOS LTDA, a capacidade é de 15 Tr. Portanto inferior a capacidade do certame. Desta forma registramos o recurso.."

Por se tratar de questão eminentemente técnica, o Sr. Pregoeiro submeteu o recurso à área técnica responsável, que se manifestou contrariamente ao deferimento do pleito da impetrante, conforme extrato do laudo técnico abaixo:

"O termo de referência exige que "A Licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que executou, ou está executando, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.", além de [...] Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativos à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de climatização central, do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)".

Não se fixou percentuais mínimos para consideração dos atestados de capacidade técnica. De acordo com o Acórdão TCU-244/2015-Plenário, "[...] Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.". Verificando a planilha base para formação de preços da licitação, em anexo e também acostado aos autos do PGEA da licitação, verifica-se que 50% desse orçamento base se refere ao valor de R\$ 1608,825.

Ora, caso seja considerado apenas os 15 TR de capacidade de refrigeração, ignorando o somatório de split + VRF de 39,95 TR (não discriminado individualmente) disposto na página 25 da CAT registrada junto ao CREA, apresentado pela empresa OAM, ainda assim esse quantitativo de TR se refere à 15/(733.795 BTU/h / 12.000 BTU/h) = 24,53% do total destinado à VRF. Se somado com o destinado a ventilação e exaustão o valor é de  $(0,2453 * (3217,65 - 1120) + 1120) = R\$ 1.634,55$ , superior aos 50% mencionados no parágrafo anterior.

Em face do exposto, opina-se tecnicamente pela não procedência do recurso apresentado."

Dessa forma, considerando o laudo técnico apresentado, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do pleito da empresa V. C. JUREMA LIMA SERVICOS EIRELI e mantenho a decisão do Sr. Pregoeiro.

**Fechar**